



PROCURADORIA LEGISLATIVA

PARECER AO PROJETO DE LEI SUBSTITUTIVO N.º 02/2020

INICIATIVA: PODER EXECUTIVO

À MESA DIRETORA

Estrutura Administrativa. Estabelecimento de despesas de caráter continuado. Necessidade de cumprimento das regras da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Senhor Presidente,

1. O presente projeto, de autoria do Poder Executivo Municipal “*DEFINE SOBRE AS DIRETRIZES E ESTRUTURA ORGANIZACIONAL DA AGERSA, AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A EXTINGUIR ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA DO MUNICÍPIO, CRIA CARGOS EM COMISSÃO NA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA BÁSICA DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS*”.

2. Sob o aspecto formal o projeto se enquadra nas hipóteses de competência constitucional do Poder Executivo Municipal para dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal (art. 69, VII, da Lei Orgânica Municipal). Ainda sob este aspecto, possui o Chefe do Poder Executivo a competência originária para a iniciativa das leis que versem sobre a criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública (art. 48, § 1º, III, da LOM).

A implementação e a execução de ação governamental no Município constituem atividade puramente administrativa e típica de gestão, logo, inerente à chefia do Poder Executivo.

Nesse sentido, ao Chefe do Executivo cabe, no desenvolvimento de seu programa de governo, eleger prioridades e decidir qual ação governamental irá executar e de que forma será implementada. Deve ainda o Chefe desse Poder definir, entre outros

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





pontos, o período de duração do programa, as metas a serem cumpridas, os órgãos envolvidos na realização do programa e o público a ser atendido.

No caso presente, pretende o Executivo definir sobre as diretrizes e estrutura organizacional da Agersa, bem como extinguir a Empresa de Tecnologia da Informação de Cachoeiro de Itapemirim – DATACI, criada pela Lei Municipal nº 2.710, de 17 de agosto de 1987, com a absorção total de sua estrutura pela Secretaria da Fazenda do Município.

Para este desiderato, o projeto cria cargos e pede suplementação de recursos. Segundo a mensagem do projeto, a estrutura está sendo diminuída, logo não haveria aumento de despesa no final do mandato.

Deve-se estar atento ao comando da Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, que criou o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19). Diz a Lei Complementar:

Art. 7º A Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 21. É nulo de pleno direito:

I - o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

a) às exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar e o disposto no inciso XIII do caput do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição Federal;

b) ao limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo;

II - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20;

III - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20;

IV - a aprovação, a edição ou a sanção, por Chefe do Poder Executivo, por Presidente e demais membros da Mesa ou órgão decisório equivalente do Poder Legislativo, por Presidente de Tribunal do Poder Judiciário e pelo Chefe do Ministério Público, da União e dos Estados, de norma legal contendo plano de alteração, reajuste e reestruturação de carreiras do setor público,

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





ou a edição de ato, por esses agentes, para nomeação de aprovados em concurso público, quando:

a) **resultar em aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo;** ou

b) **resultar em aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores** ao final do mandato do titular do Poder Executivo.

§ 1º As restrições de que tratam os incisos II, III e IV:

I - **devem ser aplicadas inclusive durante o período de recondução ou reeleição para o cargo de titular do Poder** ou órgão autônomo; e

II - aplicam-se somente aos titulares ocupantes de cargo eletivo dos Poderes referidos no art. 20. (grifo nosso)

O projeto é constitucional e tecnicamente viável, mas falta aos autos a documentação necessária que ateste **a não geração de novas despesas no final do mandato.**

A interpretação dos aspectos econômicos da necessidade de criação dos cargos referidos no texto escapa à interpretação estrita do parecer técnico, confundindo-se com aspectos administrativos e discricionários de políticas públicas. **A verificação prática desses requisitos, principalmente, do binômio economia/necessidade deve ser feita pelos Legisladores,** no seu papel constitucional de Controle Externo do Executivo, no que poderão, inclusive, solicitar novas informações aos setores competentes da administração, que podem levar, ou não, a modificações no texto em comento.

Opinamos pelo envio da matéria à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para que solicite **a declaração do ordenador de despesas de que a matéria obedece ao comando da Lei Complementar nº 101, com a redação dada pela LC 173/2020, nos artigos acima citados.** Com a documentação juntada, pelo encaminhamento regular da matéria. Sem ela, pela sua rejeição formal.

É o parecer para decisão de V. Ex^{as}.

Cachoeiro de Itapemirim-ES, 21 de dezembro de 2020.

KARLA DENISE HORA FIORIO
Procuradora Legislativa Geral
OAB-ES 13.273

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

